TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina,80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1104624-50.2025.8.26.0053**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Concurso para servidor**
Requerente:	**Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público do Municipio de Sao Paulo-SINESP**
Requerido:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gilsa Elena Rios**

Vistos.

Considerando que a Secretaria Municipal de Educação, enquanto mero órgão resultante da desconcentração do ente público, não possui personalidade jurídica autônoma para figurar como réu em ação pelo Procedimento Comum, retifico de ofício o polo passivo da ação para fazer constar como requerido somente a Prefeitura Municipal de São Paulo. Anotado.

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum ajuizada por Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público do Municipio de Sao Paulo-SINESP contra PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. O autor alega que a Rede Municipal de Ensino de São Paulo é regida pela Lei nº 14.660/2007, que estabelece critérios para o Quadro de Lotação de Servidores. A regulamentação técnica é feita pela Instrução Normativa SME nº 27/2024, que define o módulo docente, distinguindo entre professores com regência e sem regência. Estes últimos são essenciais para garantir substituições e apoio pedagógico, evitando prejuízos à gestão escolar. Afirma que a IN nº 39/2025 revogou o inciso III do art. 6º da IN anterior, reduzindo o módulo sem regência nas escolas participantes do Programa São Paulo Integral, o que compromete o funcionamento adequado das unidades escolares. Além disso, destaca que o Edital de Remoção 2025, publicado em 17/09/2025, estabelece que as vagas iniciais para remoção consideram apenas o módulo de regência, desconsiderando os docentes sem regência, o que pode gerar sobrecarga de trabalho e prejudicar a continuidade das atividades escolares. O autor também menciona que a legislação prevê processos de remoção por concurso ou permuta, com regras específicas quanto a prazos, justificativas e restrições, como aposentadoria próxima ou readaptação. Ressalta, ainda, que a Lei nº 18.221/2024 trouxe alterações relevantes, assegurando a lotação dos profissionais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSA ELENA RIOS, liberado nos autos em 24/09/2025 às 14:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1104624-50.2025.8.26.0053 e código 2RBqStLC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina,80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

readaptados e determinando sua inclusão no concurso de remoção quando excedentes.

Requer a concessão de tutela de evidência para suspender de imediato os efeitos do item 11.1.2 do Edital de Remoção 2025, garantindo a inclusão das vagas de módulo sem regência no cálculo para remoção, até decisão final. Ao final, requer-se que a presente ação seja julgada procedente com a declaração de nulidade parcial do item 11.1.2 do Edital de Remoção 2025 e da IN 39/2025 no ponto em que reduz o módulo sem regência, com efeitos erga omnes e ex tunc.

É o relatório. Decido.

À concessão da tutela de urgência há a necessidade da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo bem como da ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do artigo 300 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

De início, cumpre esclarecer que, muito embora tenha sido deduzido pedido de tutela de evidência, não vislumbro nenhuma das hipóteses admitidas em lei passíveis de tal modalidade decisória liminar. Contudo, em nome do princípio da efetividade e da regra prevista no artigo 322, § 2º do Código de Processo Civil, segundo a qual o pedido deve ser interpretado de acordo com a boa-fé, reputo presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela de urgência.

Com efeito, a análise dos elementos apresentados revela aparente violação ao princípio da legalidade na edição do ato administrativo impugnado. O item 11.1.2 do Edital de Remoção 2025 estabelece critério restritivo que aparenta contrariar disposições da Lei Municipal nº 14.660/07 e normativas anteriores consolidadas.

Com efeito, o artigo 96 e seu parágrafo 3º da Lei Municipal nº 14.660/07 autorizam expressamente as Diretorias Regionais de Educação a manter em seus quadros de lotação vagas para docentes sem regência, com o objetivo de garantir flexibilidade de alocação e suprimento de necessidades das unidades educacionais. Nesse sentido, a Instrução Normativa SME nº 27/2024 regulamentou tal dispositivo legal, estabelecendo conceito abrangente de *módulo docente* que inclui tanto professores com regência quanto professores sem regência, estes destinados ao apoio, substituição e suporte pedagógico-administrativo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSA ELENA RIOS, liberado nos autos em 24/09/2025 às 14:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1104624-50.2025.8.26.0053 e código 2RBqStLC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina,80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Ainda, os artigos 3º, 4º e 6º da IN 27/2024 detalham a organização do módulo docente, incluindo expressamente as *vagas de módulo sem regência* como componente essencial para substituição de profissionais afastados e apoio às atividades educacionais.

Contudo, o item 11.1.2 do Edital de Remoção 2025 (fl. 68) restringe o conceito normativo consolidado, determinando que as vagas para remoção sejam calculadas considerando apenas o *Módulo Docente destinado para a regência*, excluindo do cômputo as vagas de módulo sem regência.

Importa ressaltar, por oportuno, que tal restrição deixa entrever violação ao princípio da legalidade, vez que ato administrativo de hierarquia inferior não pode inovar na ordem jurídica nem restringir conceito definido por norma superior que regulamenta dispositivo legal. O edital deveria operacionalizar a IN 27/2024, não contradizê-la mediante exclusão de componente expressamente previsto na regulamentação.

É consabido que os atos administrativos devem observar estrita conformidade com a lei, não podendo a Administração, por meio de atos infralegais, criar restrições não previstas na legislação de regência. A edição de normas que contrariem disposições legais superiores configura vício de legalidade passível de correção pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, a aparente contrariedade entre o disposto no item 11.1.2 do Edital de Remoção 2025 e as disposições da Lei Municipal nº 14.660/07, bem como da IN 27/2024, indica *fumus boni iuris* suficiente para a concessão da medida acautelatória.

Por outro lado, o *periculum in mora* se evidencia pela circunstância de que a manutenção dos efeitos do ato impugnado pode comprometer o adequado funcionamento das unidades educacionais, em prejuízo da continuidade e qualidade do serviço público de educação. A restrição de vagas para remoção, se mantida, pode resultar em insuficiência de pessoal de apoio nas escolas, com reflexos diretos na prestação do serviço educacional.

Importa ressaltar, por oportuno, que a tutela provisória possui natureza conservativa, destinando-se a preservar situação de fato ou de direito cuja alteração possa comprometer a eficácia da tutela jurisdicional definitiva. No caso vertente, a suspensão dos efeitos do item controvertido do edital preserva a integridade do concurso de remoção segundo os parâmetros legais estabelecidos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSA ELENA RIOS, liberado nos autos em 24/09/2025 às 14:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1104624-50.2025.8.26.0053 e código 2RBqStLC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina,80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Deste modo, tem-se que se mostram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente em face da aparente violação ao princípio da legalidade no ato administrativo impugnado.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão imediata dos efeitos do item 11.1.2 do Edital de Remoção 2025, assegurando a inclusão das vagas de módulo sem regência no cálculo de vagas para o concurso de remoção, até decisão final desta ação ou manifestação da parte contrária em contestação.

A presente decisão tem **efeitos de ofício** e poderá ser encaminhada pelo próprio interessado ao órgão ou autoridade competente, acompanhada das cópias que se fizerem necessárias, reconhecida a autenticidade pelo próprio advogado, nos termos do art. 197 e 425, IV, CPC. Tratando estes autos de processo digital, eventual resposta e/ou documentos deverão ser encaminhados **ao correio eletrônico institucional** do Ofício de Justiça (sp15faz@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Cite-se, servindo a presente como mandado. Consigno que deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação no presente feito tendo em vista algumas vedações ainda não superadas aos Procuradores combinadas com o princípio constitucional da duração razoável do processo. Ressalva-se a possibilidade de encaminhamento ao CEJUSC no caso de manifestação expressa das partes.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à parte contrária para apresentação de réplica, no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSA ELENA RIOS, liberado nos autos em 24/09/2025 às 14:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1104624-50.2025.8.26.0053 e código 2RBqStLC.